

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,  
RICARDO LEWANDOWISKI, RELATOR DA ADPF Nº 754 e 756**

Ofício eletrônico nº 245/2022 (ADPF nº 754)

Ofício eletrônico nº 284/2022 (ADPF nº 756)

**Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nºs 754 e 756**

**Autor:** ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Interessados:** Estado do Ceará e outros

O **ESTADO DO CEARÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 07.954.480/0001-79, sediada à Avenida Dr. José Martins Rodrigues, nº. 150, Edson Queiroz, CEP: 60.811-520, Fortaleza - CE, comparece aos autos da **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL nº 756**, em atenção ao Ofício nº 284/2022, para apresentar, tempestivamente, **INFORMAÇÕES**, o que passa a fazer nos termos a seguir.

1. Dos esclarecimentos iniciais. Impossibilidade de instrumentalização do Controle Concentrado de Constitucionalidade para “*fishing expedition*”.

Trata-se de pedido de tutela provisória cautelar em caráter incidental requerida pelo Advogado Geral da União indicando de forma genérica supostos descumprimentos, pelos Estados, à Resolução RE nº 4.678, de 16 de dezembro de 2021, da ANVISA, ao PNO, e à Nota Técnica nº: 2/2022 de 5 de janeiro de 2021, aprovada pelo Ministro da Saúde. Dispositivos

**Centro Administrativo Bárbara de Alencar**

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz

Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará

Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606

estes que versam sobre a operacionalização da aplicação da vacina contra COVID a crianças de 05 a 11 anos.

Ao concluir a indicação dos preceitos fundamentais que entendeu descumpridos requereu a concessão de tutela cautelar com o objetivo de suspender a vacinação de crianças nessa faixa etária em desconformidade com as normas acima mencionadas.

O Exmo. Ministro Relator notificou os entes estaduais para manifestação.

O Estado do Ceará, de plano, destaca que:

a) **todas as campanhas vacinais, bem como sua estratégia de informação seguem as diretrizes prescritas no PNO e recomendações da ANVISA**, o que é facilmente verificável nos sites oficiais do Estado, bem como das diversas medidas de transparência ativa adotadas com as estratégias de implementação de uma política de saúde baseada na ciência e voltada a salvar vidas, inclusive de crianças e adolescentes. Carece, portanto, de interesse jurídico do pedido “(i)” formulado pelo Exmo. Advogado Geral da União em face do Estado do Ceará;

b) os reduzidos casos informados de erros na aplicação do esquema vacinal estão dentro da medida verifica das manifestações dos outros Entes Federados e decorrem de falha na arquitetura dos sistemas de informações oficial do Ministério da Saúde ainda em não diferenciar a vacina Pfizer adulto e pediátrica. Portanto, esses dados não condizem com a realidade do Estado.

*Data máxima vênia*, a alegação genérica de discrepâncias constatadas na base de dados do RNDS, tal qual formulada pelo requerente demonstra verdadeira prática de “*fishing expedition*” probatória, o que é repudiado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Especialmente diante da assimetria informacional e aptidão probatória própria do Ministério da Saúde, nacionalmente capilarizado e com múltiplas auditorias estaduais para verificar situações de inconsistências. Trata-se, data vênia, de tentativa de transformar o controle concentrado de

constitucionalidade em veículo para identificar situações que possam corroborar posteriormente ao processo a própria narrativa da União de supostas irregularidades na vacinação.

O próprio Excelso Supremo Tribunal Federal em mais de uma ocasião se manifestou contrariamente à prática de “*fishing expedition*”, a exemplo do voto de Celso de Mello no Inq. 4.831:

**“(…) nosso sistema jurídico, (…), repele atividades probatórias que caracterizem verdadeiras e lesivas “fishing expeditions”, vale dizer, o ordenamento positivo brasileiro repudia medidas de obtenção de prova que se traduzam em ilícitas investigações meramente especulativas ou randômicas, de caráter exploratório, também conhecidas como diligências de prospecção, simplesmente vedadas pelo ordenamento jurídico brasileiro, como resulta não só da doutrina (AURY LOPES JR. e ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, “A Ilegalidade de Fishing Expedition via Mandados Genéricos em Favelas”, “in” Consultor Jurídico, 2017; PHILIPPE BENONI MELO E SILVA, “Fishing Expedition: A Pesca Predatória por Provas por parte dos Órgãos de Investigação”, “in” Empório do Direito, 2017; VIVIANI GHIZONI DA SILVA, PHILIPPE BENONI MELO E SILVA e ALEXANDRE MORAIS DA ROSA, “Fishing Expedition e Encontro Fortuito na Busca e na Apreensão: Um Dilema Oculto do Processo Penal”, 2019, EM/EMais Editora), mas, também, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RHC 66.126/PR, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS – RHC 72.065/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RHC 96.585/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, v.g.) e do próprio Supremo Tribunal Federal (HC 106.566/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES – HC 137.828/RS, Rel. Min. DIAS TOFFOLI). (destacado)**

De forma ainda mais clara, invoca-se o voto do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo<sup>1</sup> em apreciação de recurso em ação de produção antecipada de provas e adequadamente repudiou a prática de *fishing expedition*, didaticamente apontando: “*é como se o autor jogasse com a sorte: apresenta uma situação fática a partir de um relato fantasioso, pede a realização*

---

<sup>1</sup> Acórdão Processo nº 2188216-13.2020.8.26.0000. Voto nº 47.911. 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator Desemb. Felipe Ferreira.

*de todos os meios de provas possíveis e espera 'pescar' algo por meio do procedimento de antecipação de prova. Caso não encontre, porém, não haverá consequências para si, já que não formulou, propriamente, pretensão a respeito."*

*Data vênia*, parece ser este o cerne essencial para o pleito incidental e postura da União. Razão pela qual resta sobremaneira configurada a ausência de justa causa para o pedido da medida incidental.

Ultrapassada a evidente improcedência, consigna-se conjunto de informações apresentadas pela Secretaria de Saúde do Ceará que resumem os documentos anexos.

## 2. Dados técnicos da Secretaria de Saúde do Ceará – SESA/CE

O Ceará segue as recomendações do Ministério da Saúde e publicou o Plano de Operacionalização para a vacinação contra Covid-19 (disponível em: [https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO\\_OPERACIONALIZACAO\\_VACINA\\_14\\_20122021.pdf](https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/PLANO_OPERACIONALIZACAO_VACINA_14_20122021.pdf)), que atualiza as informações sobre a vacinação da população cearense.

As vacinas Covid-19 são adquiridas pelo Ministério da Saúde - MS e enviadas aos Estados, através do Programa Nacional de Imunizações - PNI que define quais grupos populacionais serão contemplados para a vacinação. A competência da Secretaria Estadual de Saúde - SESA é distribuir as doses de vacinas em tempo oportuno de modo a garantir a vacinação da população. E aos municípios, compete realizar o cadastramento, o agendamento e a administração da vacina da população residente em seu território.

Importante repisar que é responsabilidade das três esferas de governo realizar o monitoramento das doses aplicadas na Campanha Nacional de Vacinação contra Covid-19 e demais campanhas realizadas no País. No entanto, é importante reforçar quanto à sensibilidade

dos dados, visto que são observados erros de registros ocasionados quando da inserção de dados pelos profissionais.

Cabe esclarecer que as estratégias locais referentes à Campanha Nacional de Vacinação contra Covid-19 no Estado são definidas a partir das discussões e pactuações entre os gestores na Comissão Intergestores Bipartite – CIB que ocorrem desde o início do processo de vacinação contra a COVID-19, estas todas em perfeita consonância e seguindo o que restou definido pelo Ministério da Saúde.

O Ministério da Saúde, por meio da Nota Técnica N°36/2021, inclui crianças e adolescentes de 12 a 17 anos com ou sem deficiência permanente, comorbidades e os privados de liberdade, bem como as gestantes, as puérperas e as lactantes, com ou sem comorbidade para vacinação contra a Covid-19.

As doses da vacina para este fim seriam disponibilizadas nas pautas de distribuição realizadas a partir de 15 de setembro de 2021. No entanto, o Ceará iniciou antecipadamente a distribuição de doses da vacina Pfizer/Cominaty para o grupo de crianças e adolescentes na faixa etária de 12 a 17 anos. A primeira distribuição de vacinas para a população de 12 a 17 anos ocorreu em 26 de agosto de 2021.

Até o dia 21 de setembro de 2021, foram identificados, por meio do e-SUS Notifica (<https://notifica.saude.gov.br/>) 18 casos notificados referentes aos erros de administração nessa faixa etária (12 a 17 anos), sendo 15 notificações do laboratório Sinovac/Butantan e 03 (três) do laboratório Astrazeneca/Ficoruz nos municípios cearenses.

O Estado seguindo as recomendações do MS disponibilizou apenas a vacina Covid-19 desenvolvida pelo laboratório Pfizer/BioNTech para vacinação na faixa etária de 12 a 17 anos e reforçou o processo de divulgação desta recomendação aos gestores e profissionais dos 184 municípios do Ceará por meio de capacitações; reuniões semanais com os responsáveis pela vacinação no Estado; envio de documentos detalhados relacionados às distribuições das vacinas; publicações de notas e informes técnicos operacionais e

divulgações nas mídias sociais.

Portanto, reafirmamos que não foi disponibilizado aos municípios imunizantes de fabricantes não autorizados pela ANVISA para administração na faixa etária de 12 a 17 anos de idade e, portanto, somente foi recomendada a vacinação desse grupo com a vacina autorizada.

Os referidos dados estão relacionados a erros de imunização (programáticos) que são eventos adversos pós-vacinação evitáveis e que, portanto, devem ser minimizados através de treinamento adequado dos vacinadores e com uso da técnica correta de vacinação. Esclarecemos ainda que estes devem ser notificados oportunamente considerando que existe sistema adequado para a vigilância dos Eventos Adversos Pós-Vacinação (EAPV) e Erros de Imunização (EI), o e-SUS Notifica, o qual possibilita a execução das ações de monitoramento e investigação das notificações.

A coleta de dados para a detecção de Eventos Adversos Pós Vacinação - EAPV é realizada por meio da procura espontânea do vacinado a uma unidade de saúde para relatar sua queixa. Nos casos da necessidade de atendimento médico, esse é realizado. Deste modo, é preenchida pelo profissional de saúde uma ficha de notificação e investigação, no qual são descritos com riqueza de detalhes todos os sintomas, sinais apresentados, anotados resultados de exames caso sejam necessários, colhido informações a respeito da vacina aplicada, fabricante, lote, local de aplicação. Após essa investigação, todos os dados são inseridos no e-SUS notifica Evento Adverso para serem avaliados e esclarecidos à nível estadual (SESA) e também à nível Federal (Ministério da Saúde).

**A Coordenação Estadual de Imunização do Ceará dispõe de equipe para avaliação e classificação dos EAPV. E cada caso é investigado junto à Vigilância Epidemiológica do município e, ao ser encerrado, este comunica à Unidade Notificadora. Cabe esclarecer que as condutas do Estado frente às ocorrências de Erros de Imunização são exercidas de conformidade com as recomendações do MS.**

Até o mês de setembro/2021 não foram notificados EAPV dentre o quantitativo de 18 erros de imunização notificados na faixa etária de 12 a 17 anos.

Ressaltamos que no dia 05 de outubro/2021, ao identificar os erros de registro na plataforma Estadual Saúde Digital a Coordenação Estadual enviou e-mail aos municípios solicitando correções quanto ao registro de doses aplicadas com vacinas de outros laboratórios na faixa etária de 12 a 17 anos.

Já quanto a vacinação no público-alvo de adolescentes na faixa etária de 05-11 anos, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) aprovou em 15 de dezembro de 2021 a ampliação do uso da vacina Pfizer/Comirnaty para aplicação em crianças de 05 a 11 anos.

Considerando a necessidade de avaliação criteriosa para a vacinação das crianças nessa faixa etária o Ministério da Saúde(MS), por meio da Nota Técnica N° 02/2022, apresenta as recomendações sobre a estratégia vacinal para essa população.

**O Estado, seguindo as recomendações do MS elaborou e publicou uma Nota Técnica referente à vacinação das crianças nessa faixa etária, atualizada em 21 de janeiro de 2022 (disponível em: [https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/Nota\\_Tecnica\\_vacinacao\\_pediatria\\_21012022.pdf](https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2020/02/Nota_Tecnica_vacinacao_pediatria_21012022.pdf)).**

Através da Resolução N° 05/2022 da Comissão Intergestores Bipartite – CIB/CE, de 20 de janeiro, aprova por *Ad Referendum*, que a vacinação contra Covid-19 seja operacionalizada para todas as crianças de 5 a 11 anos que se apresentarem acompanhadas pelos pais ou responsáveis, em todos os pontos de vacinação organizados pelo Sistema Único de Saúde.

A primeira distribuição de doses da vacina Pfizer/Comirnaty pediátrica para a faixa etária de 05 a 11 anos ocorreu em 14 de janeiro de 2022 e, até o dia 19 de janeiro de 2022,

foram administradas 8.017 doses para a primeira dose (D1) do esquema de vacinação, correspondendo a uma Cobertura Vacinal (CV) de 0,89% (8.017/904.624), considerando a população do IBGE.

Reforça-se que o quantitativo de Erros de Imunização na faixa etária de 05 a 11 anos do laboratório Pfizer de 1.247 registros, justifica-se pelo fato do sistema oficial do MS ainda não diferenciar a vacina Pfizer adulto e pediátrica. Portanto, esses dados não condizem com a realidade do Estado.

Ainda sobre potenciais inconsistências de registros, ao verificar o sistema oficial para a notificação dos Erros de Imunização durante o ano de 2021, informamos que não foram identificados Erros de Imunização em menores de 11 anos até dezembro de 2021 no Estado do Ceará. Na faixa etária de 11 anos, foram identificados 03 erros de imunização com a administração da vacina Pfizer/Comirnaty antes do início da vacinação nessa faixa-etária.

Destacamos que todas as estratégias para aprimorar a qualidade da execução da Campanha de Vacinação contra Covid-19 no Estado são direcionadas aos 184 municípios cearenses através de capacitações; reuniões semanais com os responsáveis pela vacinação; envio de documentos detalhados relacionados às distribuições das vacinas; publicações e divulgações de notas e informes técnicos operacionais; e divulgações de informações para a sociedade através das mídias sociais.

Todas essas estratégias são desenvolvidas com o apoio técnico da Coordenação Estadual de Imunização, Superintendências Regionais de Saúde e Coordenações das Áreas Descentralizadas de Saúde. **Adicionalmente, é importante destacar que todas as práticas além de guardarem consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde e da Anvisa, também estão de acordo com as avaliações de órgãos de controle externo, inclusive do Ministério Público do Estado do Ceará em suas notas técnicas em face da vacinação de crianças e adolescentes.**

Nesse particular, destacamos que há inclusive consonância de postura do Estado do Ceará em manter atuação institucional sinérgica com o Ministério Público Estadual exatamente nas premissas do v. despacho de Vossa Excelência no qual exorta “(...), *com urgência, aos Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal, e do art. 201, VIII e X, do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), empreendam as medidas necessárias para o cumprimento do disposto nos referidos preceitos normativos quanto à vacinação de menores contra a Covid-19.*”

### 3. Inexistência de fundamentos para tutela incidental

Diante de todos os fundamentos dos tópicos precedentes, fica demonstrada inequivocamente a ausência de qualquer lastro probatório em face do Estado do Ceará. Com efeito, as alegações da União, no que diz respeito ao Estado do Ceará, não encontram qualquer amparo na realidade dos fatos, não havendo resistência, mas estrita observância das recomendações técnicas expedidas pela ANVISA e pelo Ministério da Saúde.

Inexistindo pretensão resistida, não se vislumbra qualquer necessidade e utilidade do pleito da Advocacia-Geral da União em face do Estado, visto que o ente estadual já observa e recomenda aos Municípios o pleno respeito às regras sanitárias federais, inclusive os capacitando para esse fim. É o caso, portanto, de ser reconhecida:

a) a ausência de interesse processual quanto ao pedido de tutela incidental (suspensão de toda e qualquer campanha de vacinação de crianças e adolescentes em desacordo com as diretrizes prescritas no PNO e nas recomendações da ANVISA) relativamente ao Estado do Ceará.

b) a manifesta inversão de aptidão probatória, maculando o princípio cooperativo do processo, já que o Ente Federal possui meios em sua estrutura de apontar de forma clara as

supostas irregularidades que deveriam ser graves o suficiente da redundar em descumprimento de preceitos fundamentais.

c) a impossibilidade da presente demanda se tornar um *fishing expedition* constitucional voltado a encontrar quaisquer evidências, por mais falaciosas que sejam, aptas a legitimar o discurso exordial – manifestamente inexistente - de irregularidade sistêmicas na vacinação de crianças e adolescentes.

Por fim, há de se destacar o efetivo perigo reverso da medida postulada. A concessão de medida cautelar sem a participação dos municípios representaria grave violação ao contraditório, além de enviar “sinais confusos” à população brasileira sobre a qualidade e a eficiência das campanhas de vacinação. Cenário este que efetivamente poderia gerar prejuízo à efetividade das políticas públicas de vacinação, progressão de imunização da população pátria e, por corolário, resultar em graves prejuízos sociais e econômicos em todas as esferas da federação.

Deve ser rechaçada a tutela incidental postulada.

#### 4. Conclusão

Diante do Exposto, o Estado do Ceará reafirma seu compromisso em garantir que todas as normas referentes aos planos de operacionalização da vacina e de imunização estão sendo rigorosamente cumpridas, de forma a evitar qualquer tipo de fortuito na ministração e distribuição dos imunizantes.

Brasília, na data da assinatura digital.

**ANTONIA CAMILLY GOMES CRUZ**  
*Procuradora-Geral do Estado do Ceará*

**Centro Administrativo Bárbara de Alencar**

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz  
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará  
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606



**LUDIANA CARLA BRAGA FAÇANHA ROCHA**  
*Procuradora-chefe da representação nos Tribunais Superiores*  
*OAB/CE 16.003*

**Centro Administrativo Bárbara de Alencar**

Av. Dr. José Martins Rodrigues, 150 - Edson Queiroz  
Cep: 60811-520 • Fortaleza, Ceará  
Fone: (85) 3459.6300 | Fax: (85) 3101.3606